



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ– CCIM
CURSO DE DIREITO

LARISSA STEFANIE DA SILVA SENA

CÁRCERE E MATERNIDADE: análise constitucional e sociológica a respeito da inobservância de direitos e preceitos fundamentais das mães encarceradas.

Imperatriz-MA
2025

LARISSA STEFANIE DA SILVA SENA

CÁRCERE E MATERNIDADE: análise constitucional e sociológica a respeito da inobservância de direitos e preceitos fundamentais das mães encarceradas.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências de Imperatriz – CCIM da Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para elaboração da monografia de conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Imperatriz-MA
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva Sena, Larissa Stefanie da.

CÁRCERE E MATERNIDADE : análise constitucional e sociológica a respeito da inobservância de direitos e preceitos fundamentais das mães encarceradas / Larissa Stefanie da Silva Sena. - 2025.

43 p.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Encarceramento Feminino. 2. Maternidade No Cárcere. 3. Direitos Humanos. 4. Sistema Prisional Brasileiro. I. Gonçalves Chaves, Denisson. II. Título.

LARISSA STEFANIE DA SILVA SENA

CÁRCERE E MATERNIDADE: análise constitucional e sociológica a respeito da inobservância de direitos e preceitos fundamentais das mães encarceradas.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências de Imperatriz – CCIM da Universidade Federal do Maranhão como pré-requisito para elaboração da monografia de conclusão do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Imperatriz-MA, 27 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente da Banca

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Prof^a. Me. Alanna Sousa Lima

Prof^a. Dra. Paula Regina P. dos S. M. Dias

AGRADECIMENTOS

Entre o sonho e a concretização, existe um espaço que é preenchido não apenas pelos desafios e pelas adversidades, mas das pessoas que fizeram parte do processo (Provérbios 15:22). Aqui, me permito agradecer a todos que, diretamente ou indiretamente, tornaram esse sonho possível: à minha família no Estado da Bahia, que mesmo de longe, vibrou a cada pequena vitória; aos meus amigos, que muitas vezes foram meu acento, fazendo que a trajetória fosse amenizada; e a todos componentes da minha equipe de trabalho da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA, que me permitiram aprender o Direito além dos livros.

Especificamente, agradeço, primeiramente, a Deus, que sonhou este sonho antes mesmo de mim, esteve comigo todos os dias dessa percurso, me concedeu capacitação, acalmou as minhas aflições e me guiou nas escolhas (Salmo 37:5). Registro também minha gratidão por Nossa Senhora Aparecida, que, como mãe, intercedeu pelas minhas angústias e foi acento diante dos obstáculos; ao meu santo de devoção, São Jorge Guerreiro, que me guardou, me deu força e coragem.

A minha mãe, que, usada por Deus, plantou esse desejo no meu coração, viveu cada etapa dessa graduação comigo e vibrou por cada conquista (Provérbios 3:15). Se cheguei até aqui, foi graças à minha mãe, que, como na minha vida no geral, é o meu farol. Ela me permite desbravar os mares, sabendo que tenho nela um porto seguro e a luz diante das tempestades. Essa vitória é nossa.

Ao meu pai, que sempre me incentivou nos estudos e me ensinou que a educação é a melhor ferramenta para a mudança de uma vida em todos os aspectos.

Ao meu irmão, que acompanhou essa jornada de perto, ouvindo as minhas revisões, acompanhando aulas comigo, me incentivando e encorajando, mesmo sem perceber. A sua forma de enxergar o mundo com calma, resiliência e bondade me inspira. Muito obrigada por sempre estar comigo e pela paciência (Provérbios 17:17).

Às minhas irmãs, que acreditaram no meu potencial, por vezes até mais do que eu mesma acreditei. Mesmo de longe, foram presentes.

Ao meu filhinho de quatro patas, Mohammed Sallah, que esteve comigo durante esses cinco anos, me acompanhou fielmente nos estudos e me consolou com seu olhar que transparece o cuidado de Deus comigo. Deus sabia que eu preciso dele para fazer dessa etapa um momento mais leve. A volta para casa, em um ônibus lotado, sempre era recompensada com ele me esperando na porta. Foi o meu melhor ouvinte de explicações dos assuntos; as aulas, no momento de pandemia, foram marcadas com ele no meu colo, e cada desabafo era resolvido com um beijinho no narizinho, dizendo que tudo ficaria bem.

Aos meus professores, que durante toda a minha jornada acadêmica, iluminaram e lapidaram o meu conhecimento e que, mesmo diante dos inúmeros obstáculos do atual ensino público, com bravura desempenharam o ofício de lecionar com paciência, humildade e sabedoria (Romanos 12:7). Finalizo a minha graduação com a certeza que tive o melhor de cada um de vocês e que levarei um pedacinho de cada contribuição nas próximas jornadas a serem trilhadas.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves, pelo direcionamento nessa etapa final, pela paciência, disponibilidade e comprometimento. Finalizo agradecendo a mim, pela determinação, coragem e a vontade de vencer.

Pois, até aqui, o Senhor Deus me ajudou.

RESUMO

Este trabalho analisa a relação entre o encarceramento feminino e a maternidade no Brasil, destacando a inobservância dos direitos fundamentais das mães privadas de liberdade. A pesquisa busca responder à questão: “Como o sistema prisional brasileiro trata as mães encarceradas e quais são os desafios para garantir seus direitos e os de seus filhos?”. Para isso, a abordagem metodológica adotada foi qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica e documental, analisando legislações, relatórios institucionais, artigos científicos e judiciais. A análise evidencia que, embora existam normas jurídicas que garantem direitos como amamentação e convivência materno-infantil, a realidade das prisões brasileiras é marcada pela precariedade e pelo desrespeito sistemático a esses direitos. A superlotação, a falta de infraestrutura pública adequada e a ausência de políticas eficazes comprometem a dignidade das mães encarceradas e prejudicam o desenvolvimento de seus filhos. Além disso, o sistema prisional, historicamente concebido para homens, não atende às necessidades específicas das mulheres, ignorando aspectos essenciais como a saúde materna e os vínculos familiares. Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação dos direitos das mães presas exige uma reavaliação das práticas institucionais, com medidas que promovam a humanização do sistema prisional feminino e garantam a proteção integral das crianças afetadas pelo encarceramento materno. A criação e implementação de políticas públicas voltadas para essa população são essenciais para mitigar as desigualdades de gênero e garantir os direitos humanos das mulheres privadas de liberdade.

Palavras-chave: Encarceramento feminino, Maternidade no cárcere, Direitos humanos, Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

This study analyzes the relationship between female incarceration and motherhood in Brazil, highlighting the disregard for the fundamental rights of imprisoned mothers. The research seeks to answer the question: "How does the Brazilian prison system treat incarcerated mothers, and what are the challenges in ensuring their rights and those of their children?" To address this issue, a qualitative and exploratory methodological approach was adopted, including a bibliographic and documentary review, analyzing legislation, institutional reports, scientific articles, and legal precedents. The analysis reveals that, although there are legal norms guaranteeing rights such as breastfeeding and mother-child cohabitation, the reality of Brazilian prisons is marked by precarious conditions and the systematic violation of these rights. Overcrowding, the lack of adequate public infrastructure, and the absence of effective policies compromise the dignity of incarcerated mothers and hinder the development of their children. Additionally, the prison system, historically designed for men, fails to meet the specific needs of women, disregarding essential aspects such as maternal health and family bonds. Given this scenario, the study concludes that ensuring the rights of imprisoned mothers requires a reassessment of institutional practices, with measures that promote the humanization of the female prison system and guarantee the full protection of children affected by maternal incarceration. The creation and implementation of external public policies for this population are essential to mitigating gender inequalities and ensuring the human rights of women deprived of liberty.

Keywords: Female incarceration, Motherhood in prison, Human rights, Brazilian prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. BREVE ENFOQUE NO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL.....	12
3. PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL	17
3.1. Desigualdades de gênero no sistema prisional	18
3.2 invisibilidade feminina e a maternidade na prisão	22
4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....	26
4.1. Surgimento das primeiras penitenciárias femininas brasileiras	26
4.2. Garantias de mães e gestantes em situação de cárcere	29
4.3. Análise do HC nº 143641/SP a respeito das gestantes e mães em situação de cárcere	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil é um tema que ganha cada vez mais relevância no debate público, especialmente quando se trata da interseção entre cárcere e maternidade. Apesar dos avanços legislativos e das diretrizes internacionais que visam garantir os direitos das mulheres presas, a realidade das prisões brasileiras ainda é marcada por graves violações e pela inobservância de preceitos fundamentais. Este trabalho analisou, sob uma perspectiva constitucional e sociológica, as condições enfrentadas pelas mães encarceradas, destacando as lacunas existentes na garantia de seus direitos e os reflexos dessa negligência tanto para as mulheres quanto para seus filhos.

No primeiro tópico, foi realizada uma análise histórica e dos fundamentos dos direitos humanos, com foco na proteção da dignidade humana. A evolução dos direitos humanos, desde a Antiguidade até os dias atuais, foi examinada para compreender como esses princípios foram moldados e como se aplicam ao contexto do encarceramento feminino. A partir dessa análise, foi possível identificar os marcos legais que influenciaram a proteção dos direitos das mulheres presas, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

O segundo tópico abordou a historicidade do encarceramento feminino no Brasil, explorando como as prisões para mulheres foram institucionalizadas e quais foram os fatores sociais, políticos e religiosos que influenciaram na organização. Discutiu-se como o sistema prisional brasileiro, originalmente concebido para homens, falha em atender às necessidades específicas das mulheres, especialmente no que diz respeito à maternidade. A evolução das prisões femininas e as práticas de controle social exercidas sobre as mulheres encarceradas foram analisadas, destacando as desigualdades de gênero que persistem até no sistema penal.

Por fim, o terceiro tópico tratou dos direitos das mães e gestantes presas, no contexto do sistema prisional brasileiro. Foram examinados os dispositivos legais que garantem o direito à saúde, à amamentação e à convivência familiar, bem como as barreiras que impedem a efetivação desses direitos na prática. A análise incluiu uma discussão sobre os impactos do encarceramento no vínculo materno e no desenvolvimento das crianças, destacando a necessidade de políticas públicas que promovam a humanização do cárcere feminino.

Para tanto, o objetivo geral deste trabalho foi analisar, sob uma perspectiva constitucional e sociológica, a inobservância de direitos e preceitos fundamentais das mães encarceradas no Brasil, com foco naquelas em estado gestacional ou mães de crianças na primeira infância. Como objetivos específicos, buscou-se compreender a evolução histórica dos direitos humanos e sua aplicação ao contexto do cárcere; examinar a historicidade do encarceramento feminino no Brasil, destacando as desigualdades de gênero no sistema prisional, bem como avaliar os direitos das mães e gestantes presas, identificando as lacunas na efetivação desses direitos e os reflexos estendidos ao desenvolvimento das crianças.

A metodologia adotada neste trabalho consistiu em uma revisão de literatura com abordagem qualitativa e exploratória. A revisão de literatura permitiu a análise de fontes secundárias, como artigos científicos, livros, legislações e relatórios. A abordagem qualitativa foi escolhida tomando por base Gil (2002), que descreve que essa metodologia é efetiva por permitir uma análise mais profunda e contextualizada dos dados, focando na compreensão das experiências e das condições das mulheres encarceradas, bem como dos impactos do encarceramento no vínculo materno e no desenvolvimento das crianças.

A natureza exploratória da pesquisa buscou identificar lacunas no conhecimento existente e propor novas perspectivas sobre o tema. A análise foi realizada a partir de uma perspectiva interdisciplinar, integrando conceitos da sociologia, do direito e da psicologia, para compreender as múltiplas dimensões do encarceramento feminino e da maternidade no cárcere. A revisão de literatura foi complementada com a análise de casos concretos e de dados estatísticos, quando disponíveis, para embasar as discussões e propor recomendações para a efetivação dos direitos das mães encarceradas no Brasil.

Para tanto, a escolha do tema justificou-se pela necessidade de ampliar o debate sobre as condições das mulheres encarceradas no Brasil, especialmente no que diz respeito à maternidade.

Além disso, a discussão sobre o encarceramento feminino e a maternidade no cárcere foi fundamental para compreender as desigualdades de gênero que persistem no sistema penal. As mulheres presas enfrentam desafios específicos, como a violência de gênero, a falta de acesso aos cuidados de saúde reprodutiva e a separação forçada de seus filhos. Essas questões não apenas violam os direitos humanos das mulheres, mas também têm impactos profundos no desenvolvimento

emocional e psicológico das crianças. Portanto, este trabalho buscou contribuir para a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas que promovam a humanização do cárcere feminino e garantam a proteção dos direitos das mães encarceradas e de seus filhos.

2 BREVE ENFOQUE NO DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL.

Os Direitos Humanos são o resultado de um processo histórico marcado por conquistas e transformações que refletem as lutas da humanidade contra a opressão e pela dignidade. Suas estruturas se apoiam em fundamentos filosóficos e jurídicos, moldados por diferentes períodos históricos, como a Antiguidade, a Idade Média e a Modernidade. Esses períodos trouxeram avanços significativos, como a Carta Magna, e eventos emblemáticos que contribuíram para a definição de princípios fundamentais.

Nesse contexto, são compreendidos como um conjunto de prerrogativas fundamentais que são inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, condição social ou cultural. Esses direitos são caracterizados como naturais, inalienáveis e sagrados, ou seja, não podem ser retirados ou transferidos. Além disso, eles também são imprescritíveis, isto é, não se perdem com o passar do tempo, e universais, abrangendo todas as pessoas sem discriminação (Alves, 2021).

Por tais razões, Bernardo (2024) argumenta que os Direitos Humanos garantem valores essenciais como a liberdade, a propriedade, a segurança e o direito de resistência à opressão. Por outro lado, a existência e aplicabilidade dependem de princípios estruturantes, como a irrevogabilidade e a interdependência, formando uma rede solidária que busca garantir a dignidade e o respeito por todos os seres humanos.

É importante destacar que, historicamente, os Direitos Humanos são frutos de uma luta constante contra diversas formas de opressão, exploração e desigualdade. Inicialmente concebidos como uma conquista coletiva, esses direitos foram moldados pelas experiências de violações que marcaram a trajetória da humanidade. A universalidade, um dos pilares desse conceito, visa garantir que todos, sem exceção, tenham acesso às condições básicas para uma vida digna (Bernardo, 2024).

Seguindo, Alves (2021) explica que as desigualdades sociais, as relações de poder e as diferenças culturais excluem frequentemente indivíduos e grupos desse ideal de universalidade. Assim, a luta pelos Direitos Humanos permanece em constante evolução, exigindo um esforço contínuo para superar as barreiras impostas por essas exclusões.

Fundamentados nos princípios republicanos de liberdade, igualdade e fraternidade, os Direitos Humanos se consolidam como reflexos das lutas históricas em busca de justiça e dignidade. Esses valores, reafirmados no primeiro artigo da

Declaração Universal de 1948, simbolizam o início de uma nova era, marcada pela internacionalização definitiva desses direitos. A construção dos Direitos Humanos responde às demandas sociais por regras mais justas que garantam uma vida digna para todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição (Nunes, 2023).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948, instituiu uma garantia global desses direitos, garantindo que sejam respeitados independentemente de fatores como raça, gênero, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Desde a sua promulgação, a DUDH tem servido de referência para a elaboração de diversas Constituições ao redor do mundo (Bernhard, 2024).

Para tanto, é conhecimento comum que os Direitos Humanos são inerentes à própria existência do indivíduo como ser racional, livre e igual, sendo fundamentais para a preservação de uma vida digna. Sua titularidade decorre unicamente do fato de a pessoa existir, não admitindo qualquer forma de distinção ou discriminação. Esses direitos são principalmente consignados em documentos internacionais, cujas normas visam proteger a dignidade humana, regulamentar a relação entre o indivíduo e o Estado e definir as responsabilidades deste na garantia e na promoção desses direitos.

Em 1988, o Brasil, 21 (vinte) anos após o fim da ditadura militar, viveu um marco histórico com a promulgação de sua Constituição Federal. Este documento, amplamente celebrado, incorporou praticamente toda a Declaração Universal dos Direitos Humanos e localizou o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico nacional (Alves, 2021).

De acordo com Castro et al. (2023), a referida declaração, composta por 30 artigos, aborda de maneira abrangente os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, os quais devem ser assegurados a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, religião, credo, ideologia política, idade ou gênero. Essa universalidade reforça o compromisso de cada Estado signatário em promover a igualdade e a justiça social.

Para além disso, Bernardo (2024) expõe que, paralelamente a esses avanços, é importante ressaltar que os direitos humanos têm como objetivo garantir condições de vida digna a todos os indivíduos, permitindo-lhes exercer plenamente sua liberdade e igualdade. Esses direitos são indispensáveis para uma convivência justa e

harmônica, fundamentando-se no respeito à dignidade humana como valor universal e inalienável.

Fazendo uma conexão dos Direitos Humanos ao gênero feminino, observa-se que a luta pelos direitos das mulheres no Brasil tem raízes históricas profundas, refletindo transformações sociais e políticas que marcaram a evolução do reconhecimento de sua cidadania e dignidade. No período colonial e imperial, as mulheres eram juridicamente subordinadas aos homens, sem acesso à educação formal, participação política ou autonomia econômica. O avanço das ideias iluministas e a influência de movimentos internacionais inspiraram mudanças, ainda que lentas. A proclamação da República trouxe novas perspectivas, mas a igualdade de direitos entre homens e mulheres ainda era distante.

Durante o século XX, conquistas significativas foram obtidas. O direito ao voto feminino, conquistado em 1932 e consolidado na Constituição de 1934, representou um marco na participação política das mulheres. A consolidação de direitos trabalhistas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 incluiu proteções específicas para trabalhadoras, embora persistissem desigualdades salariais e discriminações de gênero. A Constituição de 1988 elevou o princípio da igualdade de gênero ao patamar constitucional, garantindo direitos fundamentais e reconhecendo formalmente a necessidade de proteção às mulheres em diversas esferas, incluindo a laboral, familiar e social (Viana; Barbosa, 2010)

Desde os anos 1980, a violência e a criminalidade no Brasil cresceram de forma constante e expressiva, sobretudo nos grandes centros urbanos. Esse impacto, impulsionado por múltiplos fatores que geram debates e controvérsias, tornou-se palco das discussões da sociedade brasileira. Em âmbito geral, a população carcerária do país é majoritariamente composta por indivíduos negros ou pardos, pertencentes às camadas sociais menos favorecidas, com baixa ou nenhuma escolaridade e originários das periferias. Além disso, grande parte desses detentos cumpre pena por crimes como tráfico de drogas, roubos e homicídios, incluindo-se a parcela composta pelo grupo feminino.

Porém, no Brasil, a Lei n.º 7.210, promulgada em 1984, destaca-se, na história do direito nacional, como um marco inovador no âmbito da execução penal. Esse diploma legal foi recebido pela Constituição Federal de 1988, consolidando avanços significativos no sistema penitenciário brasileiro.

Entre as mudanças introduzidas, transferiu-se a obrigação de que as mulheres privadas de liberdade fossem custodiadas em estabelecimentos prisionais adequados às suas condições pessoais, garantindo maior proteção e respeito às suas especificidades. Tal prerrogativa foi posteriormente reafirmada pela Constituição de 1988, que consagrou como dever do Estado a adoção de políticas públicas externas para a população carcerária feminina, reconhecendo suas vulnerabilidades e a necessidade de uma abordagem diferenciada (Viana; Barbosa, 2010).

As mulheres encarceradas encontram-se em condições de especial fragilidade e enfrentam diversas inobservâncias de direitos, que vão desde aspectos essenciais, como o acesso à saúde e à integridade física, até a efetivação de garantias fundamentais, como o direito à vida, à dignidade, à educação, ao trabalho e à manutenção de laços familiares. A ausência de medidas eficazes por parte do Estado acaba comprometendo a reintegração social dessas mulheres, perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão (Bernhard, 2024).

Sirqueira e Andrecioli (2019) argumentam que, com a criação da Lei de Execução Penal, foram assegurados às mulheres presas direitos específicos que visam minimizar as desigualdades e proporcionar condições mais dignas dentro das unidades prisionais femininas. Entre esses direitos, destacam-se: a custódia em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição, assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e, sobretudo, assistência à saúde.

Além disso, Viana e Barbosa (2010) explicam que a legislação prevê garantias especiais para as detentas gestantes e mães de recém-nascidos, garantindo o acompanhamento médico contínuo, especialmente durante o período de pré-natal e pós-parto, bem como assistência prolongada aos bebês, para que possam se desenvolver em um ambiente minimamente adequado.

Segundo Bernhard (2024), apesar das melhorias legais e dos avanços institucionais ao longo das décadas, o sistema prisional feminino brasileiro ainda enfrenta desafios estruturais consideráveis. A implementação de políticas públicas voltadas para essa população é frequentemente negligenciada, resultando em um ambiente prisional precário e ineficaz para a ressocialização das mulheres encarceradas.

Assim, apesar dos avanços, a realidade das mulheres em situação de cárcere ainda é marcada por desafios significativos. O aumento da população carcerária feminina nas últimas décadas evidencia a necessidade de um olhar específico para

essa parcela da sociedade, cuja vulnerabilidade é acentuada pelo sistema prisional. Grande parte dessas mulheres encontra-se presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes atuando em posições de menor importância dentro de organizações criminosas, o que levanta discussões sobre a proporcionalidade das penas aplicadas (Bernhard, 2024).

Ao abordarmos a realidade da mulher em situação de encarceramento, é imperativo reconhecê-la como titular de direitos, condição esta assegurada pela Constituição Federal e reafirmada no Brasil por meio de um conjunto de normas e dispositivos legais. No entanto, é fundamental destacar que essas mulheres apresentam necessidades e especializações específicas em relação aos homens, razão pela qual necessitam de abordagens e tratamentos diferenciados durante a aplicação de suas penas (Massaia, 2022).

Para tanto, Freitas (2018) explica que o poder público insiste em desconsiderar tais diferenças, adotando um modelo padronizado de tratamento prisional que, na prática, reflete majoritariamente a lógica do sistema masculino. Essa uniformização ignora aspectos essenciais da condição feminina, como o ciclo menstrual, a maternidade, a necessidade de cuidados específicos com a saúde, entre outras questões fundamentais. Desta forma, evidencia-se que tanto o Estado quanto os sistemas prisionais descumprem as garantias previstas na Constituição e na Lei de Execução Penal, negligenciando direitos básicos que deveriam ser plenamente assegurados às mulheres privadas de liberdade.

A rotina nos estabelecimentos prisionais brasileiros se revela, na prática, muito distante do que está determinado pela legislação vigente. Diante desse cenário, é crucial fortalecer que cabe ao Estado o dever inalienável de garantir a essas mulheres o acesso aos seus direitos fundamentais, seja no que diz respeito à assistência em saúde, ao acesso à educação, ao tratamento digno ou às oportunidades concretas de ressocialização (Massaia, 2022).

Dessa forma, mesmo com os avanços conquistados desde a criação das primeiras prisões femininas, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir que os objetivos de reinserção social sejam cumpridos e que os direitos das mulheres privadas de liberdade sejam respeitados.

3. PERFIL DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL.

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido de forma significativa nas últimas décadas, refletindo não apenas a ampliação das políticas punitivistas, mas também as desigualdades estruturais que atravessam a sociedade. Compreender o perfil da mulher encarcerada no Brasil é fundamental para a formulação de políticas públicas que possam mitigar os impactos negativos do encarceramento feminino, garantindo um tratamento mais humanizado dentro do sistema penal.

Historicamente, entre as mulheres encarceradas, havia aquelas rotuladas como históricas ou desajustadas, jovens que se recusavam a aceitar casamentos arranjados, mulheres acusadas de comportamento escandaloso, prostitutas, negras, criadas e empregadas domésticas. Assim, a prisão não funcionava apenas como um instrumento de proteção legal, mas também como um mecanismo de controle social para a normatização do comportamento feminino (Souza, 2021).

O perfil da mulher encarcerada no Brasil reflete um conjunto de vulnerabilidades sociais, econômicas e raciais que são consideradas para sua inserção no sistema prisional.

Atualmente, as mulheres em situação de prisão são, majoritariamente, jovens, negras, de baixa escolaridade e mães. Pesquisas apontam que 62% das detentas são negras, 66% possuem apenas o ensino fundamental e 74% têm filhos. Essa realidade reflete uma combinação de racismo estrutural e machismo, já que muitas dessas mulheres foram levadas ao crime por falta de oportunidades econômicas e sociais. Além disso, a maior parte das mulheres presas está envolvida em crimes relacionados ao tráfico de drogas, muitas vezes desempenhando papéis secundários dentro das organizações criminosas (Infopen, 2018).

A violência de gênero também desempenha um papel significativo, pois muitas dessas mulheres passaram por situações de abuso, dependência emocional e coibição por parte de parceiros ou familiares (Oliveira *et al.*, 2022).

Segundo o estudo de Teixeira, Lima e Ribeiro Filho (2023), um dado especialmente preocupante nesse contexto é que uma parcela expressiva dessas detenções – cerca de 45% – foi encontrada em prisão preventiva. Em outras palavras, quase metade das mulheres privadas de liberdade no Brasil aguardam julgamento sem uma sentença condenatória definitiva, o que revela fragilidades no devido processo legal e reforça a problemática da superlotação carcerária. Esse elevado número de detenções fez com que o Brasil ultrapassasse a Rússia, que, no mesmo período, contabilizava pouco menos de 40 mil mulheres encarceradas. No panorama

internacional, a China ocupa a segunda posição no ranking, enquanto os Estados Unidos lideram a lista.

Há décadas as mulheres travam batalhas em busca de condições mais justas em uma sociedade marcada pelo sexismo. No ambiente prisional, essa problemática se perpetua, expondo as mulheres em situações de vulnerabilidade e hostilidade.

3.1 DESIGUALDADES DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL.

A questão das desigualdades de gênero no sistema prisional revela desafios estruturais e institucionais que impactam significativamente nas mulheres privadas de liberdade. Embora a maior parte dos estudos sobre o encarceramento foque nos homens, as mulheres que cumprem pena enfrentam dificuldades adicionais, muitas vezes negligenciadas, que refletem a histórica desigualdade de gênero presente em diversas esferas sociais.

O sistema prisional, em sua concepção e gestão, foi estruturado para atender predominantemente às demandas de uma população carcerária masculina, deixando lacunas no atendimento das necessidades específicas das mulheres. Isso se reflete na menor quantidade de unidades prisionais femininas, levando à superlotação e à transferência de detentas para regiões distantes de suas famílias, dificultando o contato com seus filhos e entes queridos. A ausência de infraestrutura adequada, tanto em termos de instalações quanto de serviços, é um dos principais problemas enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade (Souza, 2021).

Em 2018, apenas 6,97% das unidades prisionais no Brasil são destinadas exclusivamente a mulheres, enquanto 74,85% são masculinas e 18,18% são mistas. Essa estrutura precária impacta diretamente o bem-estar das mulheres encarceradas, pois muitas são mantidas em instalações inadequadas, sem condições mínimas de higiene e segurança.

No contexto histórico da repressão feminina no Brasil, a pena imposta às mulheres estava intimamente ligada a um discurso religioso e moral, que buscava controlar e moldar o comportamento feminino conforme os padrões considerados corretos pela sociedade da época. Essa ideologia era sustentada pela crença de que as mulheres desviavam um modelo rígido de conduta, o que fez com que, durante muito tempo, as instituições religiosas assumissem a responsabilidade pela execução

das penas. As primeiras prisões, aliás, eram administradas por freiras, refletindo essa associação entre extinção e moralidade religiosa (Ferreira; Palmeira; Silva, 2023).

Conforme descreve Teixeira, Lima e Ribeiro Filho (2023), dentro do cárcere, as mulheres eram frequentemente condicionadas a aprender tarefas domésticas como bordado, culinária, costura e cuidados com a família, como forma de prepará-las para reintegração à sociedade. Essas atividades eram vistas como essenciais para garantir que, ao sair da prisão, as mulheres estivessem aptas a desempenhar os papéis que a sociedade patriarcal reservava a elas. No caso das mulheres solteiras, idosas ou sem perspectivas de casamento, a preparação era externa para a vida religiosa, conforme a visão da época.

Contudo, Sirqueira e Andrecioli (2019) explicam que as necessidades e os direitos das mulheres nunca foram prioridade nesse sistema penal. Quando ocorreu a separação entre homens e mulheres no cárcere, muitos poderiam supor que a motivação era proteger o gênero feminino, considerando o discurso dominante sobre a vulnerabilidade das mulheres. No entanto, a verdadeira razão dessa separação estava mais relacionada à busca pela pacificação dentro das prisões, uma vez que a convivência de homens e mulheres nas mesmas celas gerava tensão e problemas devido à abstinência sexual dos detentos.

Dessa forma, segundo Ferreira, Palmeira e Silva (2023), o processo de criação de prisões com diferenciação estruturada nunca teve como objetivo principal o bem-estar das mulheres enquanto seres humanos, tampouco levava em consideração a necessidade de proteger sua dignidade e sua vida. Desde o início, as mulheres encarceradas são razoavelmente invisíveis, negligenciadas diante de uma maioria masculina que, por simples acaso de nascimento, se via como superior. Essa posição de gênero ainda persisti, mantendo-se as mulheres à margem da sociedade, sendo constantemente esquecidas.

A opressão no ambiente carcerário foi reforçada pela ideologia machista, que não apenas moldava as relações de poder, mas também definia como as celas deveriam ser organizadas. As mulheres condenadas por crimes como aborto e infanticídio eram separadas das presas por outros delitos, como prostituição, vadiagem ou embriaguez. Essa seção refletiu a visão de que as mulheres que cometiam crimes relacionados à sua natureza feminina eram fundamentalmente diferentes daquelas que infringiram a lei de outras maneiras (Castro *et al.*, 2023).

As condições de saúde e higiene são aspectos que demonstram claramente a desigualdade de gênero no ambiente prisional. A assistência à saúde feminina é negligenciada, especialmente em relação aos cuidados ginecológicos e à oferta de produtos de higiene.

Muitas mulheres relatam dificuldades para obter absorventes e acesso a médicos especializados, comprometendo sua saúde e dignidade (Nunes; Macedo, 2023). Impactando não apenas as próprias mulheres, mas também seus filhos quando o encarceramento ocorre durante a maternidade.

Um dos problemas mais graves enfrentados por essas mulheres é o abandono familiar. Enquanto os homens encarcerados recebem visitas regulares de cônjuges e familiares, as mulheres costumam ser abandonadas ou enfrentar dificuldades maiores para manter laços afetivos, o que reforça o isolamento, o distanciamento da prole e a vulnerabilidade pós-cumprimento de pena (Castro *et al.*, 2023). Muitas dessas mulheres dependem do apoio de colegas de cela para sobreviverem dentro do cárcere.

No que se refere à maternidade, o cárcere impõe desafios ainda maiores. Muitas mulheres são mães solo e, ao serem presas, perdem o contato com seus filhos, que muitas vezes são entregues a familiares ou ao sistema de assistência social. A legislação brasileira prevê que as mães devem permanecer com seus bebês até os seis meses de idade, mas a falta de estrutura adequada dificulta o cumprimento dessa norma (Massaia, 2022).

Outro aspecto relevante é a oferta de políticas de ressocialização e educação dentro das unidades femininas. Os programas de capacitação profissional, educação formal e reinserção no mercado de trabalho são escassos, e quando existem, costumam reforçar estereótipos de gênero, oferecendo formações tradicionalmente associadas ao trabalho feminino, como costura, artesanato e serviços domésticos. Essa abordagem limita as oportunidades de inserção dessas mulheres na sociedade ao deixarem o sistema prisional, dificultando sua autonomia econômica e contribuindo para a reincidência criminal.

Outro ponto que merece atenção é a violência institucional sofrida pelas mulheres dentro do sistema prisional. Casos de abusos físicos, psicológicos e sexuais por parte de agentes penitenciários ou outras pessoas em posição de poder são frequentemente relatados, mas muitas vezes não são investigados ou punidos. A falta de mecanismos eficazes de denúncia e proteção para essas mulheres contribui para

a perpetuação dessas violações, tornando o ambiente prisional ainda mais hostil para elas (Queiroz, 2017).

De acordo com Nunes e Macedo (2023), o debate sobre o papel da mulher no sistema de justiça criminal começou a ganhar maior visibilidade no Brasil a partir da década de 1970, impulsionado pelo fortalecimento dos movimentos sociais. Esse novo cenário contribuiu para uma ampliação da discussão sobre as desigualdades de gênero nos processos judiciais, evidenciando as particularidades do encarceramento feminino e os desafios enfrentados pelas mulheres envolvidas em práticas criminosas.

Teixeira, Lima e Ribeiro Filho (2023) explicam que, a partir desse período, a disparidade na aplicação da lei passou a ser questionada de maneira mais incisiva, especialmente no que tange às condições das prisões femininas e às razões que levam as mulheres a cometerem delitos.

No contexto do encarceramento feminino, Ferreira, Palmeira e Silva (2023) apontam que a violação de direitos é uma realidade ainda mais relevante do que no caso dos homens privados de liberdade.

No caso das mulheres encarceradas, ficam evidentes as questões de gênero, o que exige uma análise aprofundada das diferenças entre homens e mulheres para compensar a aplicação da proteção, garantindo que os direitos pessoais das mulheres não sejam violados. É essencial considerar as diversas características corporais, hormonais e emocionais das mulheres, superando a dicotomia entre corpo e mente ao avaliar o indivíduo (Bernhard, 2024).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de reformulação das políticas públicas voltadas para o encarceramento feminino. Medidas que considerem as especificidades das mulheres privadas de liberdade, garantindo condições dignas de cumprimento de pena e promovendo sua reinserção social de forma efetiva, são fundamentais para a redução das desigualdades de gênero dentro do sistema prisional (Nunes; Macedo, 2023).

Ferreira, Palmeira e Silva (2023) explicam que a implantação de políticas mais humanizadas, que levem em conta aspectos como a maternidade, a saúde específica e a capacitação profissional sem reforçar estereótipos, pode contribuir significativamente para transformar essa realidade.

Dessa forma, o debate sobre gênero no sistema prisional é essencial para a construção de uma justiça mais equitativa. Enquanto o encarceramento feminino continuar a crescer sem que haja adaptação das instituições às necessidades dessas

mulheres, a desigualdade de gênero no sistema penal seguirá sendo um reflexo das injustiças estruturais da sociedade brasileira.

3.2 INVISIBILIDADE FEMININA E A MATERNIDADE NA PRISÃO.

A invisibilidade feminina no sistema carcerário brasileiro se manifesta de diversas formas, sendo a maternidade uma das principais facetas desse processo de negação de direitos e ausência de reconhecimento da condição peculiar da mulher presa. O encarceramento feminino, historicamente negligenciado pelo Estado, reflete uma construção social que posiciona as mulheres, especialmente aquelas pertencentes às camadas populares, como não sujeitas de direitos. Quando se trata da maternidade intramuros, essa exclusão se torna ainda mais evidente, uma vez que as condições oferecidas pelo sistema prisional brasileiro ignoram as necessidades específicas das mulheres que gestam, dão à luz e criam seus filhos dentro do cárcere.

Ao longo da história, a invisibilidade das mulheres encarceradas está intrinsecamente ligada a um processo cultural enraizado em um contexto de vulnerabilidade social e violação sistemática de direitos. A privação de liberdade dessas mulheres ocorre em instituições projetadas para os homens, sem considerar as necessidades específicas do público feminino. Entre essas necessidades, destaca-se a maternidade, que exige condições adequadas para a vivência e o exercício dos cuidados maternos, algo extremamente negligenciado no sistema prisional (Freitas, 2018).

Diante desse cenário, as mulheres privadas de liberdade enfrentam um duplo estigma e são alvo de discriminação, especialmente quando transitam entre os papéis de mãe e criminosa. Esses dois papéis, sob uma ótica social estereotipada, são percebidos como opostos e inconciliáveis. A maternidade é vista como um chamado natural, exclusivo e quase sagrado da mulher, enquanto o crime representa uma transgressão às expectativas sociais e morais que recaem sobre o gênero feminino.

Muitas dessas mulheres são mães solo e, antes do encarceramento, eram as principais ou únicas responsáveis pelos filhos. No entanto, o sistema penitenciário não se estrutura para atender essa realidade, resultando na fragmentação familiar, na retirada abrupta das crianças dos cuidados maternos e na violação dos direitos reprodutivos dessas mulheres (Freitas, 2018).

Nunes (2023) argumenta que a experiência da gravidez no sistema prisional é marcada por negligência e sofrimento. As unidades prisionais femininas são escassas, e a grande maioria das mulheres cumprem pena em estabelecimentos originalmente projetados para homens, onde as condições de salubridade e atendimento médico já são precárias.

Quando se trata de gestantes, essa situação se agrava, pois a assistência pré-natal é falha ou inexistente, o acesso aos profissionais de saúde é limitado, e muitas vezes os partos ocorrem sem acompanhamento adequado, expondo mãe e bebê a riscos desnecessários. A violência obstétrica é uma realidade corriqueira nas prisões brasileiras, com relatos de mulheres que dão à luz algemadas ou são privadas de analgesia e anestesia, como forma de punição e desumanização (Freitas, 2018).

Além das condições inadequadas para a gravidez e o parto, a relação entre mães encarceradas e seus filhos é severamente comprometida pelo sistema prisional. A legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Execução Penal (LEP), prevê direitos específicos para mães presas, como o cumprimento de pena em unidades próprias para mulheres e a possibilidade de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas.

No entanto, na prática, esses direitos são amplamente desrespeitados. Os bebês podem permanecer com as mães até os seis meses de idade, período após o qual são retirados para serem encaminhados aos familiares ou órgãos de assistência social. Esse afastamento compulsório ignora a importância do vínculo materno na primeira infância e impõe uma penalização adicional à mulher encarcerada (Castro *et al.*, 2023).

A separação forçada entre mãe e filho no sistema prisional brasileiro revela um forte viés punitivo e moralista, no qual a maternidade da mulher presa é vista com desconfiança e, por vezes, deslegitimada. O discurso que sustenta a prisão como mecanismo de justiça não considera o impacto desse afastamento na saúde mental das mães e no desenvolvimento emocional das crianças. Muitas mulheres relatam depressão, ansiedade e sofrimento intenso após a separação de seus filhos, sem que recebam suporte psicológico ou social para lidar com essa situação. Em alguns casos, a perda da guarda das crianças é definitiva, o que amplia ainda mais a dor e o estigma social sobre essas mulheres.

Outro aspecto relevante da invisibilidade feminina na prisão está relacionado às condições de infraestrutura e atendimento das unidades prisionais femininas.

Mesmo em estabelecimentos destinados exclusivamente a mulheres, há deficiências graves no fornecimento de itens básicos de higiene pessoal, como absorventes e fraldas, e a alimentação nem sempre é adequada para gestantes e lactantes. A falta de espaços apropriados para a amamentação e o cuidado com os bebês torna ainda mais crítica a situação dessas mães (Nunes, 2023).

Esse cenário evidencia como a mulher encarcerada é tratada como um ser invisível pelo Estado, cujas políticas públicas não contemplam suas necessidades de forma digna e humanizada. A prisão, ao impor um regime de disciplina e controle, reforça a opressão sobre as mulheres, negando-lhes condições mínimas para vivenciarem a maternidade com dignidade.

Para tanto, a invisibilidade das mulheres no contexto penitenciário resulta da interseção de múltiplos fatores que afetam sua marginalização. As mulheres privadas de liberdade enfrentam não apenas o estigma de seus atos ilícitos, mas também a discriminação associada ao seu gênero e à sua condição materna. (Freitas, 2018).

Nunes (2023) ainda argumenta que elas e seus filhos são submetidos a um ambiente hostil, originalmente concebido para o público masculino, em estruturas marcadas por concepções sexistas que reforçam a desigualdade. Esse cenário contribui para a negação de sua dignidade enquanto seres humanos, afastando-as do acesso efetivo aos direitos fundamentais que, embora formalmente garantidos pela Lei de Execução Penal (LEP), permanecem frequentemente ignorados na prática.

A luta pela humanização das prisões femininas passa pelo reconhecimento das especificidades da mulher encarcerada e pela implementação efetiva de políticas que garantam não apenas o cumprimento da pena, mas também o respeito à sua condição de mãe e cidadã.

Nesse contexto, as mulheres que vivenciam simultaneamente a experiência da prisão e da maternidade encontram-se em uma condição de extrema vulnerabilidade. Ainda que a legislação preveja direitos e garantias para essas mães, na prática, tais direitos são frequentemente desrespeitados. O ambiente prisional, em sua estrutura física e organizacional, não fornece condições dignas para os cuidados maternos, e, em muitos casos, os filhos acabam sofrendo as consequências dos atos cometidos por suas mães, sendo estigmatizados e, de certa forma, responsabilizados pela condição de encarceramento de seus genitores (Nunes, 2023).

Na prática da execução penal, embora tenha ocorrido uma redução da invisibilidade das mulheres dentro do sistema prisional, ainda se percebe uma

expressiva carência na garantia de direitos fundamentais que asseguram o cumprimento da pena de maneira digna (Nunes, 2023).

Gabriela Gomes Viana e Flávia de Carvalho Barbosa expõem em seu artigo que

A realidade do encarceramento preocupa por ofertar circunstâncias que se distanciam da dignidade humana, como pela falta do direito à saúde e ao cuidado. Dessa forma, assim como a mãe, a criança sofre diante das más estruturas e do tratamento que lhe é oferecido. (Viana; Barbosa, 2020. p. 09)

No entanto, sabe-se que a realidade enfrentada pelas detenções é alarmante, pois as condições oferecidas dentro das unidades prisionais frequentemente se afastam dos princípios da dignidade humana. Entre os diversos desafios enfrentados, destaca-se a precariedade no acesso a serviços básicos, como saúde e assistência adequada. Além disso, a ausência de estrutura e cuidados necessários não afeta apenas as mães encarceradas, mas também as crianças que ocupam esse ambiente adverso, tornando sua vivência igualmente marcada por dificuldades e vulnerabilidades.

4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.

A realidade das mulheres em situação de cárcere no Brasil é marcada por desafios estruturais, históricos e jurídicos que evidenciam a negligência do Estado em garantir condições dignas para essa parcela da população. O sistema prisional, originalmente concebido para homens, não considera as especificidades femininas, resultando em uma série de violações de direitos fundamentais. vigente (Nunes; Macedo, 2023).

Questões como a ausência de estabelecimentos adequados, a precariedade no atendimento à saúde, especialmente para gestantes e mães, e a falta de políticas eficazes de ressocialização demonstram a urgência de um debate crítico sobre o encarceramento feminino. Para tanto, este capítulo explora as origens e a evolução das penitenciárias femininas no Brasil, bem como os direitos assegurados às mulheres presas e as decisões judiciais que buscam mitigar os impactos do aprisionamento sobre suas vidas.

4.1. SURGIMENTO DAS PRIMEIRAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS.

Com o advento das correntes teóricas naturalistas e positivistas na segunda metade do século XIX, a criminologia passou a incorporar o método científico como forma de conferir maior legitimidade e revisar as suas análises. Entretanto, essa adoção do método científico, longe de representar um avanço nas consequências sociais, contribuiu significativamente para a intensificação da estigmatização e da criminalização das mulheres.

Segundo descreve Oliveira *et al.* (2022), a Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830 representaram os primeiros marcos legais a incorporar, de maneira formal, as discussões que ocorriam nos círculos jurídicos e políticos sobre a questão do encarceramento no Brasil. No entanto, assim como o Código Penal de 1890, essas normativas contém orientação específica a respeito do encarceramento feminino, deixando de estabelecer diretrizes externas para essa parcela da população carcerária.

Embora os procedimentos empregados pelos criminologistas positivistas tenham sido objeto de inúmeras críticas ao longo do tempo, a influência dessa

corrente de pensamento ainda se faz presente na criminologia contemporânea. Essa persistência se manifesta, sobretudo, na ausência de um questionamento profundo sobre os pressupostos estruturais que orientam a construção e a aplicação do direito penal, demonstrando assim o papel fundamental que o positivismo desempenha na manutenção da ordem social vigente (Nunes; Macedo, 2023).

No decorrer do século XIX, as discussões sobre a existência de presídios femininos na América Latina ganharam maior visibilidade e relevância. No entanto, foi apenas no início do século XX que o governo brasileiro passou a demonstrar um interesse mais concreto na regulamentação e na implementação de estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente a mulheres (Teixeira; Lima; Ribeiro Filho, 2023).

Somente com a promulgação do Código Penal de 1940 houve, pela primeira vez, uma previsão legal de aplicação de pena em estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente às mulheres ou, na impossibilidade de sua existência, em espaços segregados dentro das unidades prisionais ocasionais.

Na década de 1940 se inauguraram os primeiros presídios brasileiros concebidos especificamente para a custódia de mulheres, localizadas nos estados do Rio Grande do Sul, em 1937, com a apresentação do primeiro estabelecimento prisional especificamente para mulheres; São Paulo, onde foi inaugurada uma penitenciária feminina em 1941 e o Rio de Janeiro em 1942. Nesse período, a administração dessas instituições ficou a cargo da Igreja Católica, com destaque para o papel exercido pela Congregação do Bom Pastor D'Angers na gestão dessas unidades (Castro *et al.*, 2023).

Acerca do presídio situado na cidade de Porto Alegre/RS, inicialmente batizado de "Reformatório de Mulheres Criminosas", posteriormente passou a ser denominado "Instituto Feminino de Readaptação Social", evidenciando a adoção de um discurso de regeneração e reintegração, alinhado aos ideais de controle e moralização que perpassavam as políticas penais da época.

Segundo Moraes (2021), a década de 1940 foi descrita por um aumento significativo nos debates a respeito da necessidade de criação de estabelecimentos prisionais voltados exclusivamente para o público feminino. A intenção do governo brasileiro foi viabilizar a construção do primeiro presídio destinado exclusivamente às mulheres, fundamentado na ideia de reproduzir, dentro do ambiente prisional, as funções tradicionalmente atribuídas às mulheres na esfera social.

Nesse contexto, Ferreira, Palmeira e Silva (2023) discorrem explicando que os

presídios femininos não se limitavam à privação de liberdade; eles exercem também um controle rigoroso sobre os corpos, os pensamentos e as ações das internas, impondo um modelo de regeneração moral pautado em discursos de moralização e salvação. Como consequência, a administração dessas instituições passou a contar com uma forte influência de entidades religiosas, que desempenharam um papel central na estruturação e no funcionamento dos presídios femininos.

Dessa forma, a criação de presídios destinados exclusivamente às mulheres na América Latina deve ser compreendida dentro de um contexto histórico mais amplo, em que a institucionalização do encarceramento feminino não apenas visava a contenção e a regulamentação dos corpos das detentas, mas também se inseria em um projeto de reafirmação dos valores conservadores da época.

Essa forma de administração perdurou por muitos anos, uma vez que o número de mulheres encarceradas era significativamente inferior ao dos homens. Assim, a atenção do Estado à criminalidade feminina estava limitada por um longo tempo. Somente nas últimas décadas, com a maior inserção da mulher na sociedade e sua visibilidade crescente nos espaços públicos, o debate sobre a delinquência feminina ganhou relevância, acompanhando, também, o aumento da participação das mulheres na prática de crimes.

Paralelamente, a permanência da influência positivista na criminologia contemporânea, especialmente no que se refere à formulação e à aplicação das leis penais, demonstra como essa corrente de pensamento continua a exercer um papel determinante na sustentação das estruturas de poder e controle social.

Massaia (2022) ressalta que, embora algumas penitenciárias femininas tenham sido inauguradas no Brasil a partir da década de 1940, o número de estabelecimentos exclusivos para mulheres ainda é extremamente limitado. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, apenas 7% das unidades prisionais do país são destinadas exclusivamente à detenção de mulheres.

Na maior parte dos casos, as presas são mantidas em prisões mistas, onde apenas algumas áreas ou celas são adaptadas para recebê-las, sem que haja uma estrutura específica para atender às suas necessidades. Essa precariedade estrutural reflete-se, por exemplo, na ausência de políticas externas para a reintegração social das detentas e na falta de instalações adequadas, como creches e berçários, que possibilitariam melhores condições para aquelas que são mães.

Para tanto, a trajetória das prisões femininas no Brasil não apenas revela a

forma como o Estado tratou a delinquência feminina ao longo do tempo, mas também aponta para a necessidade de uma revisão crítica das políticas prisionais, considerando as especificidades e demandas desse grupo dentro do sistema de justiça.

4.2. GARANTIAS DE MÃES E GESTANTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

O Brasil figura entre os países com as maiores populações carcerárias do mundo, ocupando atualmente a terceira posição nesse ranking global. Em dezembro de 2021, os registros oficiais indicaram que aproximadamente 43 mil mulheres eram privadas de liberdade no país, compondo um contingente inserido em um sistema prisional originalmente concebido sem levar em consideração as particularidades e necessidades específicas do público feminino. Essa estrutura, predominantemente voltada para a população masculina, evidencia lacunas significativas na garantia de direitos básicos e no atendimento humanizado às mulheres encarceradas.

Dentro do universo carcerário feminino, um dos desafios mais profundos e de maior impacto social é a questão da maternidade. A privação de liberdade afeta diretamente não apenas as mulheres que já eram mães antes de ingressarem no sistema prisional, separando-as de seus filhos e comprometendo os vínculos familiares, mas também aquelas que chegam ao cárcere no estado gestacional (Pires, 2021).

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, a inconstitucionalidade da superlotação prisional e das inobservâncias massivas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas no Brasil. Essa decisão ressalta a necessidade de reformas estruturais no sistema penitenciário, especialmente no que se refere à proteção dos direitos das mulheres presas. Entre os problemas mais urgentes está a detenção de gestantes e lactantes em ambientes insalubres, sem infraestrutura adequada para garantir a saúde e o bem-estar tanto da mãe quanto da criança. Essa realidade aprofunda a crise humanitária no sistema prisional, pois compromete não apenas a integridade física e psicológica das detenções, mas também impacta nos níveis de desenvolvimento infantil.

Bernardo (2024) escreve que, embora existam diversos dispositivos legais, tanto nacionais quanto internacionais, que estabelecem diretrizes para o tratamento

digno de pessoas privadas de liberdade, a realidade carcerária feminina ainda é marcada por uma enorme lacuna normativa e pela inefetividade de medidas de proteção específicas para mulheres.

A legislação brasileira dispõe de alguns instrumentos que abordam de forma abrangente as condições peculiares do encarceramento feminino, sobretudo no que tange às questões relacionadas à maternidade, à saúde reprodutiva e à assistência psicológica. Ainda que algumas dessas diretrizes contenham formalmente disposições em normas, sua aplicação na prática encontra inúmeras barreiras, tornando o cenário ainda mais desafiador (Souza, 2021).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, assegura o direito fundamental à saúde. Além disso, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil reforçam a obrigação do Estado de adotar políticas públicas que garantam a dignidade e o bem-estar das detenções, especialmente no que se refere ao direito à maternidade.

O ordenamento jurídico penal e processual penal também prevê medidas protetivas específicas para mulheres encarceradas, impondo ao Estado o dever de implementar políticas eficazes que assegurem a efetivação dos direitos individuais e coletivos dentro do sistema prisional (Brasil, 1988).

O direito à saúde é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 196, e deve ser usufruído de maneira universal, sem qualquer forma de discriminação ou exclusão, abrangendo, portanto, todas as pessoas, inclusive aquelas que se encontram sob custódia do Estado. No caso das mulheres encarceradas, a assistência médica durante o período gestacional reveste-se de importância crucial, devendo ser garantida tanto à mãe quanto ao bebê, desde a concepção até o período pós-parto, sendo crucial que as unidades prisionais disponham de espaços protegidos para mulheres grávidas e em trabalho de parto.

A atenção contínua à saúde materno-infantil dentro do sistema prisional não se trata apenas de uma questão de assistência, mas sim do cumprimento de um direito constitucionalmente previsto (Castro *et al.*, 2023).

Essa proteção específica encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, em seu artigo 7º, reforça o dever do Estado de garantir atendimento integral à gestante, abrangendo acompanhamento pré-natal adequado, assistência ao parto, cuidados no período perinatal e suporte contínuo após o nascimento do bebê. Dessa forma, além de garantir condições básicas para um parto

seguro e humanizado, o Estado deve garantir a continuidade dos cuidados à mãe, promovendo sua recuperação e bem-estar durante o puerpério (Brasil, 1990).

No que se refere à maternidade dentro do sistema carcerário, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso L, prevê expressamente a possibilidade de as presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, sendo que a impossibilidade de privar a criança do leite materno se coaduna ao entendimento de que o melhor interesse da criança deve prevalecer, considerando a importância vital do aleitamento.

Outrossim, esse dispositivo visa garantir que a privação de liberdade da mãe não resulte na separação abrupta entre mãe e filho, especialmente nos primeiros meses de vida, período essencial para a criação do vínculo afetivo e para a nutrição adequada da criança (Brasil, 1988).

Ainda nesse contexto, o inciso XLV do mesmo artigo estabelece o princípio da intranscendência da pena, determinando que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve recair exclusivamente sobre uma pessoa condenada, sem que seus filhos sejam penalizados pela situação materna.

A legislação assegura que as mulheres privadas de liberdade cumpram suas penas em estabelecimentos destinados exclusivamente a elas, com vigilância realizada apenas por agentes penitenciários do sexo feminino (Brasil, 1988).

A Lei de Execução Penal em seu artigo 83, estabelece que no estabelecimento prisional feminino deve dispor de um local adequado, como uma creche, para crianças de até 7 (sete) anos cujas mães estejam presas.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Brasil. 1984).

No tocante aos seus filhos, a Lei de Execução Penal ainda explicita, conforme exposto pela literatura acima, que

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar

crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (Brasil, 1984).

Paralelamente, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) também dispõem sobre a maternidade no sistema prisional, estabelecendo diretrizes para a proteção integral da criança, reforçando a prioridade absoluta de seus direitos e orientando as políticas públicas externas ao melhor interesse do menor.

De acordo com Sirqueira e Andrecioli (2019), nas prisões, especialmente nas femininas, ocorre uma violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais e da personalidade dos indivíduos, apesar das proteções garantidas pela Constituição, pelas leis ordinárias e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Diante desse panorama, Oliveira *et al.* (2022) explica que torna-se necessária a adoção de medidas concretas que garantam atenção especial às mulheres em privação de liberdade, sobretudo daquelas que se encontrem em situação de gestação, lactação, puerpério ou que sejam mães de crianças pequenas. A efetivação dos seus direitos fundamentais deve ser prioritária no contexto penitenciário, assegurando condições mínimas de dignidade, incluindo acesso adequado à saúde física e mental, suporte psicossocial e a possibilidade de educação e qualificação profissional. A violação desses direitos essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito é inadmissível e exige respostas concretas e eficazes por parte do poder público.

Cabe ressaltar que a própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 11, estabelece que a assistência prestada à pessoa presa deve abranger diversas dimensões de sua vida, incluindo aspectos sociais, jurídicos, educacionais, de saúde, materiais e religiosos. Dessa forma, a administração penitenciária não pode interpretar a pena privativa de liberdade como uma justificativa para a supressão de outros direitos fundamentais das detentas, uma vez que o encarceramento não deve ser sinônimo de desumanização (Brasil, 1984).

Ainda no âmbito da legislação nacional, se verifica a preocupação em fornecer suporte especializado para mulheres privadas de liberdade, especialmente no período gestacional e puerperal. O artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê a inclusão da assistência psicológica como parte do atendimento

prestado às gestantes e puérperas encarceradas, na medida em que se revela essencial tanto para aquelas que optam por exercer a maternidade quanto para aqueles que decidem entregar seus filhos para adoção. Entretanto, apesar das garantias legais e dos compromissos internacionais reforçados pelo Brasil, a realidade do sistema prisional feminino está distante do que está previsto na norma (Souza, 2021).

Segundo Castro *et al.* (2023), no cenário internacional, a preocupação com a situação das mulheres encarceradas e a necessidade de um tratamento específico para esse grupo foram totalmente reconhecidas com a adoção das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, registradas como Regras de Bangkok. Esse conjunto normativo estabelece diretrizes que visam assegurar condições dignas às mulheres em privação de liberdade, levando em consideração suas necessidades particulares, especialmente no que diz respeito à maternidade.

Para tanto, a regra 64 do Tratado em questão verbaliza que

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (Nações Unidas, 2010).

Essa abordagem reflete uma preocupação global com os impactos do encarceramento feminino, especialmente no desenvolvimento das crianças e na desestruturação familiar. Desta forma, reforça-se a necessidade de políticas públicas que viabilizem a implementação dessas diretrizes, garantindo que a justiça penal considere as especificidades do gênero e os direitos das crianças envolvidas.

O Brasil, na qualidade de signatário dessas diretrizes desde 2010, assumiu o compromisso de implementar medidas conforme com a Regra 48, que impõe a obrigação de garantir assistência específica a gestantes e lactantes dentro do sistema prisional (Oliveira et al., 2022).

Tal assistência inclui, entre outros aspectos, a orientação sobre dieta e saúde, a oferta de alimentação adequada às necessidades nutricionais das mulheres, a criação de um ambiente salubre e a disponibilização de oportunidades regulares para a prática de exercícios físicos. O objetivo dessas diretrizes é minimizar os impactos

negativos do encarceramento sobre a saúde da mulher e da criança, garantindo o respeito aos princípios fundamentais da dignidade humana (Bernhard, 2024).

Assim, garantir que mulheres privadas de liberdade tenham acesso aos seus direitos legalmente previstos, especialmente durante a gestação, o puerpério e os primeiros anos da maternidade, não se trata de um privilégio, mas sim do cumprimento das normas jurídicas já disponíveis.

O Estado, enquanto responsável pela integridade de mulheres e de seus filhos, deve adotar medidas efetivas para garantir que os direitos consagrados na Constituição, na legislação infraconstitucional e nos dispositivos internacionais sejam cumpridos e aplicados na realidade das unidades prisionais brasileiras.

Posto que, apesar das disposições normativas à proteção da maternidade no cárcere, o distanciamento entre a legislação e a realidade vivenciada pelas mulheres privadas de liberdade revela uma falha sistêmica que precisa ser urgentemente enfrentada pelo Estado.

No mais, Massaia (2022) explica que, na prática, a precariedade das condições enfrentadas pelas gestantes e mães presas é alarmante. Muitas detenções acabam dando luz dentro das próprias unidades prisionais, sem assistência médica ou infraestrutura adequada. Quando são encaminhadas a hospitais públicos, muitas vezes passam pelo parto sob forte vigilância policial, sendo submetidas a práticas degradantes, como o uso de algemas durante o procedimento, o que configura grave forma de violência física e psicológica.

Após o parto, embora as mães permaneçam temporariamente afastadas das demais detentas, os espaços destinados aos bebês são extremamente inadequados. Os berçários das unidades prisionais, em muitos casos, são descritos como pequenas jaulas, sem diferenciação significativa do restante do ambiente prisional, dificultando a construção de um ambiente minimamente humanizado para o desenvolvimento da criança (Oliveira et al., 2022).

Nunes e Macedo (2023) ainda argumentam que mulheres presas e seus filhos passam por um processo de adaptação forçado dentro do ambiente carcerário, onde a estrutura física, os procedimentos internos e as rotinas diárias não foram pensados para atender às suas necessidades. As condições de saúde, alimentação, higiene, convivência familiar e até mesmo atividades lúdicas são precárias, tornando a experiência da maternidade no cárcere ainda mais desafiadora.

Ferreira, Palmeira e Silva (2023) discorrem que essa precariedade estrutural decorre, em grande medida, do fato de que a maioria dos estabelecimentos prisionais femininos no Brasil não foi originalmente concebida para atender às especificidades desse público.

Assim, a realidade vivenciada pelas gestantes e mães encarceradas evidencia a negligência do poder público em relação ao cumprimento das normas nacionais e internacionais sobre o tema. Embora haja disposições legais estabelecendo diretrizes claras para garantir um tratamento digno às mulheres privadas de liberdade, a implementação dessas políticas ainda é insatisfatória.

Dessa forma, apesar dos compromissos internacionais reforçados pelo Brasil e das medidas normativas que buscam garantir um mínimo de dignidade às mulheres presas, a realidade demonstra um cenário de profunda violação de direitos. A ausência de políticas efetivas e a precariedade das condições nas unidades prisionais reforçam a necessidade de uma intervenção urgente por parte do Estado, a fim de garantir que as detentas sejam tratadas de forma digna e humanizada, especialmente aquelas que vivenciam a maternidade dentro do sistema prisional.

4.3. ANÁLISE DO HC nº 143641/SP A RESPEITO DAS GESTANTES E MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.

A maternidade no cárcere envolve diversas questões, pois, embora o Estado tenha o dever de garantir o vínculo entre mãe e filho, essa garantia raramente se concretiza na prática. O Habeas Corpus coletivo nº 143641/SP trouxe um novo panorama ao estabelecer o direito à prisão domiciliar para presas provisórias gestantes, mães de crianças de até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência, conforme decisão do STF (Ferreira, 2022).

Ferreira (2022) descreve que em 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concedeu uma ordem de habeas corpus coletivo para substituir a prisão preventiva domiciliar nesses casos, garantindo a medida para todo o território nacional. No entanto, a decisão circulou, restringindo o benefício às presas que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça, que não tenham praticado delitos contra seus próprios descendentes e que não estejam em “situações excepcionalíssimas”, cabendo ao magistrado fundamentar as possíveis negativas.

O pedido foi formulado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU), que argumentou que o encarceramento de gestantes e mães viola princípios constitucionais, como a individualização da pena e a restrição de penas cruéis. A petição destacou que muitos detentos vivem em condições precárias, sem acesso adequado à saúde, assistência ou espaços protegidos para o desenvolvimento infantil, direitos garantidos pela Lei de Execução Penal.

Apesar da existência da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que alterou o Código de Processo Penal para possibilitar a substituição da prisão preventiva pelo domicílio, sua aplicação pelo Judiciário é limitada. Muitas decisões são negadas sob a justificativa da gravidade do crime ou da necessidade de comprovação individual das más condições carcerárias. O STF, ao analisar o caso, enfatizou a seletividade e discriminação do sistema penal, que afeta de forma desproporcional mulheres pobres e suas famílias.

A decisão também fez referência às Regras de Bangkok, diretrizes internacionais para o tratamento de mulheres presas, que recomendam alternativas à prisão para mães responsáveis por crianças. O julgamento representou um avanço na proteção dos direitos de gestantes e lactantes encarceradas, reforçando a necessidade de um sistema penal mais humanizado e menos punitivo para essas mulheres e seus filhos.

Para tanto, segue a ementa do julgado:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. [...] VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças [...] estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático

especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, [...]

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes[...]

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...]

O Tribunal concluiu a vulnerabilidade dessas mulheres no sistema prisional brasileiro, onde enfrentam condições degradantes, falta de cuidados médicos pré e pós-parto, além da ausência de berçários e creches. O julgamento destacou a "cultura do encarceramento" e a aplicação desproporcional de prisões provisórias contra mulheres pobres e socialmente vulneráveis, muitas vezes sem considerar alternativas legais mais humanizadas.

O STF fundamentou sua decisão na doutrina brasileira do habeas corpus, que busca a máxima efetividade do mandado, e na necessidade de utilizar remédios processuais coletivos para proteger grupos vulneráveis, citando regras internacionais como as Regras de Bangkok e Tratados de Direitos Humanos.

Além disso, a decisão ressaltou a incapacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais aos encarcerados e aos seus filhos, em violação ao Estatuto da Primeira Infância e à Constituição Federal, que dá prioridade absoluta aos direitos das crianças. Para tanto, o julgamento levou em conta ainda compromissos internacionais do Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que enfatizam a saúde materna e a igualdade de gênero.

Assim, foi determinada a substituição da prisão preventiva domiciliária para todas as mulheres nas condições mencionadas, exceto em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes. O STF também prorrogou uma decisão de ofício para alcançar outras mulheres e adolescentes em situação semelhante em todo o território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise do encarceramento feminino no Brasil, especialmente no que diz respeito à maternidade no cárcere, revela um cenário marcado por desafios estruturais, institucionais e sociais. Embora existam normas nacionais e internacionais que asseguram direitos às mulheres presas, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra a existência de lacunas significativas na efetivação dessas garantias. A precariedade das condições carcerárias, a ausência de infraestrutura adequada e a falta de políticas públicas eficazes comprometem não apenas a dignidade das detentas, mas também o desenvolvimento de seus filhos.

Uma pesquisa demonstrou que a ausência de um olhar sensível às especificidades do público feminino no sistema penal perpetua desigualdades e a inobservância de direitos. As prisões brasileiras foram concebidas para homens e, até os dias atuais, não passaram por reformas substanciais que assegurem a proteção integral das mulheres, especialmente aquelas que se encontram em situação de maternidade. A negligência estatal em fornecer condições básicas para essas detentas evidencia a necessidade urgente de uma reformulação estrutural no modelo prisional vigente.

Além disso, o encarceramento feminino está intrinsecamente ligado a fatores socioeconômicos, como pobreza, baixa escolaridade e vulnerabilidade social. A criminalização desproporcional das mulheres, sobretudo no contexto da guerra às drogas, reflete não apenas a seletividade do sistema penal, mas também a falta de alternativas punitivas que priorizem a ressocialização e a reinserção social. O encarceramento em massa dessas mulheres, em grande parte mães solo, acarreta desdobramentos significativos para suas famílias, reforçando ciclos de exclusão e marginalização.

O impacto da prisão materna transcende os muros do cárcere, afetando profundamente as crianças que, privadas da presença materna, são submetidas a um contexto de instabilidade e desamparo emocional. A separação forçada entre mães e filhos contraria os preceitos fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente e das diretrizes internacionais que priorizam o bem-estar infantil. Medidas alternativas, como a prisão domiciliária para mães com filhos pequenos, deverão ser aplicadas de forma ampla e irrestrita, assegurando a manutenção do vínculo materno-infantil.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma reestruturação do sistema penal, a partir da adoção de políticas públicas mais humanizadas e inclusivas. A implementação de unidades prisionais específicas para mulheres, com infraestrutura adequada para gestantes e mães, a ampliação do acesso a cuidados de saúde e a oferta de programas de educação e capacitação profissional são medidas fundamentais para transformar a realidade do encarceramento materno no Brasil.

Por fim, o presente estudo reforça a importância de um olhar interdisciplinar para a questão, envolvendo não apenas o Direito, mas também a Sociologia, a Psicologia e demais áreas do conhecimento que podem contribuir para a formulação de estratégias mais eficazes de intervenção. O respeito aos direitos das mães encarceradas deve ser visto como uma prioridade na agenda de direitos, garantindo a essas mulheres um cumprimento de pena digno e compatível com os princípios constitucionais e internacionais de proteção humana à maternidade e à infância.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Daila Nunes de Jesus. **Análise sobre o sistema carcerário feminino: como se dá a proteção aos direitos das mulheres privadas de liberdade sob a ótica de gênero e direitos humanos.** Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/36ca526b-02d2-4284-83ca-c5c340504bcb>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BERNHARD, Georgea. **A maternidade no cárcere à luz dos direitos humanos das mulheres presas no Brasil.** Universidade de Santa Cruz do Sul. 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3748>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641 São Paulo.** Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2025.

CASTRO, Luciano Rodrigues. *et al.* **Direitos Humanos na experiência histórica do Brasil Recente (1945-Dias Atuais).** Canoa Do Tempo. 2023. Disponível em: https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/Canoa_do_Tempo/article/view/13174. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERREIRA, Jéssica Feitosa; PALMEIRA, Isailma Abrantes Sátiro; SILVA, Mariana Soares de Moraes. **Teoria das capacidades e preservação de direitos no encarceramento feminino.** Revista de direito penal, processo penal e constituição. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/9957>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FERREIRA, Safyra Machado. **A vida gerada no cárcere: análise sobre as condições do encarceramento de mulheres gestantes e no período puerpério à luz do HC 143.641.** Centro Universitário UNDB. 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/844>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FORMIGA, Lígia Laís Dantas. **Mulheres no cárcere: sistema punitivo, invisibilidade e desigualdade social.** Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/27149>. Acesso em: 13 jan. 2025.

FREITAS, Amanda Villela Carneiro de. **A violação dos direitos humanos no cárcere feminino brasileiro: uma abordagem sob ótica extra e intramuros no século XXI.** Universidade Federal de Campina Grande. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/14705>. Acesso em: 01 jan 2025.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.2 Edição.** Ministério da Justiça e da Segurança Pública. 2018.

MASSAIA, Eozano Rogelho Prass. **Encarceramento Feminino.** Universidade

Federal de Santa Maria. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/28715>. Acesso em: 19 jan. 2025.

MORAIS, Elayne Cristine Barbosa. **Encarceradas: Reflexões sobre as relações sociais e o encarceramento feminino no Brasil**. Universidade Federal de Alagoas. 2021. Disponível em: <https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/3786>. Acesso em: 24 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2025.

NUNES, Caroline Cabral; MACEDO, João Paulo. **Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas**. Universidade Federal do Ceará. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/kgknkmDyBCTFhBcF8TWPVwK/#>. Acesso em: 11 jan. 2025.

NUNES, Mateus Medeiros. **Direitos humanos e o cárcere feminino: análise da situação das mulheres encarceradas**. Universidade do Extremo Sul Catarinense. 2023. Disponível em: <http://200.18.15.28/handle/1/9644>. Acesso em: 13 nov. 2024

OLIVEIRA, Thalia Gomes de, *et al.* **Sistema prisional feminino: as necessidades que as mulheres apresentam**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. 2022. Disponível em: <https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/866>. Acesso em: 10 jan. 2025

PIRES, Deborah Oliveira. **A realidade da mulher encarcerada: maternidade no encarceramento feminino no Brasil**. Faculdade Facmais. 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/354>. Acesso em: 22 jan. 2025.

QUEIROZ, Karen Emília Formiga de. **Maternidade no cárcere: uma análise das violações de direitos e condições de encarceramento feminino**. Universidade Federal da Paraíba. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11414>. Acesso em: 15 jan. 2025.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; COHN, Ana Clara da Silva; BARETTA, Gilciane Allen. **O encarceramento feminino e seus impactos na maternidade**. Revista Vianna Sapiens. 2024. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/975>. Acesso em: 10 jan. 2025.

ROSA, Erika da Silva. **Filhos do cárcere: o direito dos filhos com mães encarceradas e as consequências**. Universidade de Taubaté. 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6230>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTOS, Maria Luiza Duarte. **A mulher presa e a maternidade no cárcere: análise da garantia de direitos no âmbito prisional**. Universidade Federal da Paraíba. 2023.

Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27646>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SIRQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. **A dignidade da pessoa humana e a mulher no cárcere brasileiro: uma análise a partir dos direitos da personalidade**. Centro Universitário de Maringá. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5742>. Acesso em: 05 jan. 2025.

SOUZA, Leiliane. **Encarceramento feminino no Brasil: uma análise sob a perspectiva da criminologia crítica feminista**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1897>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TEIXEIRA, Mateus Costa; LIMA, Stephanie Souza de; RIBEIRO FILHO, William Nieto. **Sistema penitenciário brasileiro: direitos humanos e dignidade da pessoa humana**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9300>. Acesso em: 24 dez. 2024.

VIANA, Gabriela Gomes; BARBOSA, Flávia de Carvalho. **A invisibilidade das mulheres que vivenciam a maternidade no contexto prisional**. Faculdade Ciências da Vida. 2010. Disponível em: https://www.faculdadecienciasdavidacom.br/sig/www/opened/ensinoBibliotecaVirtual/000041_62475e9867e3c_049888_60ef4d5229daf_TCC_II_GABRIELA_GOMES_VIANA_.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025